

Art. 2.º A administração da Biblioteca é exercida por um conselho administrativo, composto do director, que é o presidente, por dois primeiros bibliotecários eleitos pelos primeiros e segundos bibliotecários no mês de Junho de cada ano, e pelo secretário da Biblioteca, que servirá de tesoureiro.

Art. 3.º Todas as receitas actuais da Biblioteca Nacional de Lisboa e bem assim as que venham a ser criadas, serão cobradas pela Biblioteca.

Art. 4.º As dotações para pagamento ao pessoal, para compra de livros, manuscritos, estampas, medalhas, assinaturas de revistas, serviços de catalogação e demais despesas serão fixadas anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob proposta apresentada pelo director, até 15 de Novembro, ouvido o conselho administrativo, ao Ministério da Instrução.

Art. 5.º O conselho administrativo da Biblioteca Nacional tem as seguintes reuniões ordinárias:

- a) Mensalmente, para conferência de contas;
- b) No mês de Novembro, para apreciar a proposta orçamental a que se faz referência no artigo precedente;
- c) No mês de Julho, a fim de distribuir as verbas não destinadas a pessoal;
- d) Findo o ano económico, para conferir a conta geral da gerência, a qual, depois de aprovada, será enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por cópia à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 6.º A distribuição a que se refere a alínea c) do artigo anterior diz respeito ás seguintes despesas:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Pequenas obras de reparação e melhoramento das condições técnicas e higiénicas do edificio;
- c) Conservação e progressiva aquisição de mobiliário;
- d) Compra e encadernação de revistas, de livros, de manuscritos, e compra de estampas e medalhas, etc.;
- e) Oficina tipográfica;
- f) Uniformes para o pessoal menor;
- g) Expediente;
- h) Iluminação e água.

Art. 7.º No decurso do ano económico poderá o conselho administrativo, sob proposta fundamentada de qualquer membro do mesmo, fazer as transferências de verbas solicitadas pela necessidade dos serviços. Poderão fazer-se transferências entre as verbas indicadas no artigo antecedente e ainda da dotação do pessoal na parte disponível para essas.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a verba a que se refere a alínea d) do artigo antecedente, a qual nunca poderá ser cerceada.

Art. 8.º Os saldos das autorizações orçamentais e todas as demais dotações, com excepção apenas das destinadas a vencimentos do pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias serem applicadas pelo conselho administrativo como mais convier.

Art. 9.º A dotação da Biblioteca Nacional de Lisboa, assim a parte do pessoal como a de material e mais despesas, será entregue por duodécimos, nos primeiros dias de cada mês, ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente à Contabilidade do Ministério da Instrução Pública; as requisições mensais de verbas não destinadas a pagamentos ordinários de pessoal poderão, porém, exceder o limite duodecimal quanto seja necessário para a melhor administração dos serviços.

Art. 10.º Das verbas consignadas no capítulo 4.º, artigos 104.º e 105.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos do Estado, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa: a quantia de 415\$50 para abonos variáveis e 317\$14 para material e despesas diversas.

Art. 11.º Pertence à Biblioteca Nacional de Lisboa a posse dos edificios em que funciona, com seus anexos, quando próprios.

Art. 12.º A Biblioteca é conferido o direito de receber doações e legados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—
Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viagas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

Decreto n.º 3:887

Considerando que a Academia das Ciências de Lisboa, fundada em 1779, é a mais alta corporação científica do país e, com a Universidade de Coimbra, fundada pela Bula de 13 de Agosto de 1290, de Nicolau IV, e a Biblioteca Nacional de Lisboa, fundada pelo alvará de 29 de Fevereiro de 1796, uma das três entidades depositárias das principais tradições intellectuais de Portugal;

Considerando que ao Estado cumpre concentrar em torno desta corporação, como legítimo pergaminho nacional, todos os recursos que possua, na medida das possibilidades, para que ela recupere o seu antigo brilho e possa ombrear com as instituições congéneres do estrangeiro;

Considerando nos propósitos de justiça, reparação e desagravo que norteiam o actual Governo, e lembrando as perseguições com que a Academia foi vexada, desde 1910, designadamente os decretos de 16 de Outubro de 1910 e 2 de Novembro do mesmo ano e o orçamento do Ministério da Instrução Pública, de 1915-1916, que cercearam as suas verbas e lhe retiraram algumas das suas imunidades;

Considerando que as verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado não representam uma dotação generosa, mas apenas uma compensação, pois um subsídio anual de 4.800\$, estabelecido pelo decreto de 4 de Novembro de 1799, de D. João VI, teve por fim compensar a Academia do prejuizo que lhe acarretava a extinção das lotarias da Misericórdia de Lisboa, das quais participava um terço dos lucros, conforme o aviso de 13 de Maio de 1783 e o decreto de 18 de Novembro do mesmo ano;

Considerando que esse subsídio perante os lucros que lhe foram retirados, cerca de 78.000\$ em treze anos, era tam escasso como vieram a ser, na parte económica, as reorganizações do regime interno da Academia, decretadas em 15 de Outubro de 1834 e 13 de Dezembro de 1851;

Considerando que o Museu e Gabinete de Medalhas e Pinturas e as verbas destinadas à manutenção do Instituto Mainense e ao acrescentamento e conservação da Livraria do Convento de Jesus eram legítima pertença da Academia, por doação do seu benemérito instituidor, padre José Maine, confirmada por aviso de 24 de Dezembro de 1792;

Considerando que as casas do Convento de Jesus, onde actualmente se acha instalada a sua sede, foram doadas à Academia pela portaria de 23 de Outubro de 1843;

Considerando que no mesmo edificio da sua sede se acha instalada a Comissão dos Serviços Geológicos, conforme acta da sessão da assembleia geral de 3 de Março de 1864, e numa dependência cedida pela Academia, por empréstimo, a Faculdade de Letras, conforme acta da

assemblea geral de 23 de Janeiro de 1891, e que da sua cêrca grande parte lhe foi usurpada para a construção do edificio do Liceu de Passos Manuel, tudo com manifesto prejuizo para os serviços académicos e sem qualquer compensação por parte do Estado;

Considerando nos resultados fecundos e progressivos da autonomia administrativa concedida a muitos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública, e como seria estranhamente incoerente não a conceder ao mais graduado dêsses estabelecimentos;

Atendendo às repetidas reclamações da Academia, às solicitações da opinião esclarecida e à abnegação com que a mesma Academia tem perseverado nos seus trabalhos científicos, mesmo em circunstâncias adversas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O título de Academia das Ciências de Lisboa constitui privilégio da corporação que actualmente assim se designa, sendo portanto vedado em todo o território da República o uso de igual título a qualquer corporação.

Art. 2.º É concedida autonomia administrativa à Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 3.º A administração académica é exercida por um conselho administrativo, com a composição indicada no estatuto, o qual terá as seguintes sessões ordinárias:

a) Na primeira quinzena de Junho, para distribuir as verbas não destinadas a pagamento de pessoal;

b) Mensalmente, para conferência de contas;

c) Findo o ano económico, para conferir a conta geral da gerência, a qual, depois de aprovada em assemblea geral, será enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e, por cópia, ao Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º O produto da venda das publicações académicas reverte a favor do cofre da Academia.

Art. 5.º Oportunamente serão reorganizados os quadros da Secretaria e da Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa e fixados os respectivos vencimentos, em concordância com as providências que forem adoptadas no sentido de melhorar a situação económica do professorado e demais funcionários dos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública.

§ único. É fixada em 100\$ a gratificação do fiel de depósito de impressos da Academia.

Art. 6.º É elevada a 6.000\$ a dotação anual para publicações académicas, despesas de expediente e conservação do Museu Mainense.

Art. 7.º A Academia poderá propor ao Estado a publicação de obras científicas cuja edição exceda os limites do orçamento académico.

Art. 8.º São restabelecidas as gratificações adiante indicadas para os cargos académicos:

Ao secretário geral da Academia . . .	350\$00
Ao secretário da 1.ª classe	150\$00
Ao secretário da 2.ª classe	150\$00
Ao inspector da Biblioteca	150\$00
	<hr/>
	800\$00

§ único. Às gratificações dos cargos académicos não é aplicável o disposto no artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 9.º Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, a Academia apresentará no Ministério da Instrução Pública o seu estatuto reformado e adaptado às disposições do mesmo.

Art. 10.º O aumento da despesa resultante do presente decreto será compensado pela correspondente redução dos encargos doutros serviços dependentes do Ministério da Instrução Pública, em via de remodelação.

§ único. Na conformidade do disposto no artigo 10.º serão inscritas no orçamento do futuro ano económico de 1918-1919 as dotações fixadas no presente decreto para material e despesas diversas da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.